



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000359001**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031693-94.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN MONTEIRO DE SOUZA, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente sem voto), OSVALDO DE OLIVEIRA E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

**SOUZA NERY**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2031693-94.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LILIAN MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 60.428 (BS)

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que a renda familiar da parte agravante supera três salários-mínimos. A agravante alega impossibilidade de arcar com as custas processuais sem comprometer a subsistência familiar, requerendo efeito suspensivo ativo e reforma da decisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a renda familiar superior a três salários-mínimos impede a concessão de assistência judiciária gratuita, considerando a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica.

III. Razões de Decidir

3. A gratuidade processual deve ser concedida a pessoas físicas que declarem sua condição de pobreza, salvo prova em contrário, conforme o § 3º do artigo 99 do CPC.

4. O mero recebimento de renda superior a três salários-mínimos não é suficiente para indeferir a justiça gratuita, considerando os gastos essenciais que inviabilizam o pagamento das custas sem prejuízo à subsistência da parte agravante e de sua família.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica é válida até prova em contrário. 2. A renda familiar superior a três salários-mínimos, por si só, não impede a concessão de justiça gratuita.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, § 3º.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por *LILIAN MONTEIRO DE SOUZA* em face de PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO contra a r. decisão que indeferiu pleito de assistência judiciária, nos autos da ação ordinária nº 1057272-33.2024.8.26.0053, sob o entendimento de que a parte autora auferia renda familiar em quantia superior a três salários-mínimos.<sup>1</sup>

A parte agravante declara que não pode arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, razões pelas quais requer seja concedido o efeito suspensivo ativo e posterior reforma da decisão.

O recurso foi processado com a antecipação da tutela recursal.<sup>2</sup>

Sobreveio a contraminuta.<sup>3</sup>

***É o relatório .***

O recurso comporta provimento, a meu ver.

De proêmio, ressalte-se que a gratuidade processual deve ser concedida a todas as pessoas físicas que afirmem sua condição de pobreza para arcar com as custas do processo, salvo eventual prova em sentido contrário. O § 3º do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*".

O dispositivo em comento trouxe nova redação ao revogado artigo 4º

---

<sup>1</sup> Fls. 129-130 - decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Dr. FERNANDO HENRIQUE MASSERONI MAYER, da 9ª Vara de Fazenda Pública da comarca da Capital, e que não foi reproduzida nestes autos digitais de agravo.

<sup>2</sup> Fls. 52-53.

<sup>3</sup> Fls. 59-62.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

da Lei 1.060/50, que, por sua vez, tratava da presunção relativa de pobreza mediante simples declaração da parte interessada, sem, contudo, fazer distinção alguma em relação às pessoas naturais e pessoas jurídicas.

Respeitado entendimento em sentido contrário, não se vislumbra que o mero recebimento de renda familiar superior a três salários-mínimos seja fundamento suficiente para indeferir as benesses da justiça gratuita, haja vista que, gastos corriqueiros com saúde, alimentação, educação, lazer, transporte e vestuário possivelmente inviabilizariam que a parte agravante arcasse com as custas processuais, com prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Noutros dizeres, considerando que a lei atribui foro de veracidade à declaração de hipossuficiência econômica, quando formulada por pessoa natural e que, por outro lado, compete, eventualmente, à parte agravada demonstrar que o beneficiado possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, concedo a gratuidade pleiteada até prova em contrário, ratificando-se os efeitos da assistência judiciária outrora antecipados.

Pelo exposto, proponho aos meus ilustres pares que seja *dado provimento* ao agravo, nos termos da fundamentação acima.

José Orestes de **SOUZA NERY**  
Relator  
(Assinatura eletrônica)